

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 7.2026-001-IPASET

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fundamento Legal: art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021

Objeto: Aquisição de combustível (gasolina comum) para atender às necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí – IPASET.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM). NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 7.2026-001-IPASET, instaurado com a finalidade de viabilizar a contratação direta, por dispensa de licitação, para fornecimento de combustível do tipo gasolina comum, destinado ao atendimento das necessidades operacionais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí – IPASET.

O objeto da contratação corresponde à aquisição de **5.000 litros de gasolina comum**, ao valor unitário de R\$ 6,69, perfazendo o valor global de **R\$ 33.450,00 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Constam nos autos Termo de Referência, estimativa de despesa, pesquisa de preços, justificativa da escolha do fornecedor, indicação de dotação orçamentária, minuta contratual e demais documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO.

O presente parecer circunscreve-se à análise da regularidade jurídica do procedimento administrativo de contratação direta, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos relacionados à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo da decisão, matérias inseridas na esfera discricionária do gestor público. A atuação desta Procuradoria restringe-se, portanto, ao exame da conformidade legal dos atos praticados, à luz do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, inserido no capítulo destinado aos princípios da Administração Pública. O dispositivo constitucional consagra a licitação como instrumento de concretização da isonomia, da moralidade administrativa e da busca pela proposta mais vantajosa.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

A exigência de licitação não constitui formalidade meramente procedimental, mas garantia estrutural de transparência e controle dos gastos públicos. Contudo, o próprio texto constitucional admite exceções expressamente previstas em lei, reconhecendo que determinadas situações

autorizam a contratação direta, desde que observados os pressupostos legais e assegurada a motivação adequada do ato administrativo.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, ao instituir o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, disciplinou as hipóteses de contratação direta, dentre as quais se encontra a dispensa de licitação em razão do valor. Trata-se de mecanismo voltado à racionalização administrativa, permitindo que contratações de pequeno vulto sejam realizadas com menor ônus procedimental, sem afastar os deveres de planejamento, motivação e controle.

Dispõe o art. 75, inciso II, da referida norma:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00, no caso de outros serviços e compras.”

Importa registrar que o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, promoveu a atualização monetária dos limites estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, elevando o teto previsto no inciso II do art. 75 para R\$ 65.492,11. Tal atualização decorre da necessidade de recomposição inflacionária, garantindo coerência econômica à aplicação do dispositivo legal.

No caso concreto, o valor da contratação é de R\$ 33.450,00, quantia significativamente inferior ao limite legal atualmente vigente. O enquadramento na hipótese de dispensa por valor mostra-se, portanto, objetivo e juridicamente adequado, não se verificando, sob esse aspecto, impedimento à adoção da contratação direta.

III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021)

A contratação direta, embora excepcione o dever geral de licitar, não dispensa a Administração do cumprimento rigoroso das formalidades legais.

Ao contrário, justamente por afastar a competição, exige-se instrução processual robusta, motivação expressa e demonstração inequívoca da regularidade do procedimento, em observância aos princípios da legalidade, motivação, transparência e controle.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 72, os elementos indispensáveis à formação válida do processo de contratação direta:

“Art. 72. O processo de contratação direta deverá ser instruído com:

- I – documento de formalização de demanda;
- II – estimativa de despesa;
- III – parecer jurídico;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.”

A exigência legal não possui caráter meramente formal. Trata-se de mecanismo de controle preventivo destinado a assegurar que a contratação direta não se converta em instrumento de favorecimento indevido ou gestão temerária de recursos públicos. A adequada instrução processual funciona como garantia de legitimidade do ato administrativo e como instrumento de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

No caso concreto, verifica-se que o processo administrativo contém Documento de Formalização da Demanda, com descrição da necessidade institucional; estimativa de despesa compatível com o quantitativo solicitado;

pesquisa de preços apta a demonstrar adequação ao mercado; justificativa da escolha do fornecedor; comprovação da dotação orçamentária; além da minuta contratual e demais documentos de habilitação da empresa contratada.

Assim, observa-se que o procedimento encontra-se formalmente instruído nos moldes do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando omissões substanciais capazes de macular a validade do ato administrativo, atendendo-se, portanto, às exigências legais que condicionam a legitimidade da contratação direta.

IV – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultativa nas hipóteses do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que facultativo, é recomendável que o processo demonstre planejamento adequado da despesa, justificando os quantitativos e a necessidade administrativa. No caso concreto, a demanda encontra-se justificada quanto à necessidade de abastecimento para manutenção das atividades institucionais do IPASET.

V – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A justificativa de preço constitui elemento essencial para comprovação da compatibilidade do valor contratado com o mercado.

A pesquisa de preços deve observar as diretrizes da Instrução Normativa nº 65/2021-SEGES/ME, podendo se basear em banco de preços públicos, contratações similares de outros entes ou cotações junto a fornecedores.

Consta nos autos levantamento de preços que demonstra que o valor unitário de R\$ 6,69 por litro encontra-se compatível com os preços praticados no mercado local, não havendo indícios de sobrepreço.

VI – CONCLUSÃO

Cumpra esclarecer que esta Procuradoria limita-se à análise formal do procedimento, não adentrando na conveniência ou oportunidade da contratação.

Verifica-se que a contratação pretendida enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com valor inferior ao limite legal atualizado, estando o processo instruído conforme exigências do art. 72 da referida norma.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da contratação direta, podendo o feito seguir para ratificação da autoridade competente e formalização contratual, desde que observadas as recomendações consignadas neste parecer.

Ressalte-se que este parecer possui caráter opinativo, não vinculando a decisão da autoridade administrativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tucuruí/PA, data da assinatura eletrônica.

ALAN PEREIRA VALENTE
Procurador Jurídico
OAB/PA 41.179
Portaria nº 123/2025 - IPASET